



Ilmo. Senhor  
Rafael Marques Battisti  
DD. Presidente da Mesa Diretora  
Palma Sola - SC

**Mensagem do Projeto de Lei nº 029/2026**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Educacional Palmassolense "O Futuro Está na PALMA da Mão", destinado à concessão de crédito anual para a aquisição de materiais escolares e, quando expressamente previsto em regulamento, de uniformes escolares, em benefício dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

O Programa alcança os estudantes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, etapas que correspondem à rede de ensino mantida pelo Município de Palma Sola.

A medida encontra fundamento nos arts. 6º, 30, incisos I e VI, 205, 206, inciso I, 208, inciso VII, e 211, § 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atribuem ao Município atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental e preveem, como dever do Poder Público, o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

O benefício é universal, concedido independentemente da condição socioeconômica da família. Essa opção não decorre de conveniência administrativa: o material escolar é insumo da atividade pedagógica, e não prestação assistencial. A universalização evita a criação de procedimentos de aferição de renda, elimina a exposição de estudantes a critérios de seleção no ambiente escolar e reduz o custo administrativo de operação do Programa.

O crédito é pessoal, intransferível, vinculado a estudante determinado e não conversível em dinheiro. Sua utilização fica restrita aos itens das listas oficiais publicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte e aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada. O Projeto veda expressamente que materiais de uso coletivo, de expediente administrativo ou de manutenção das unidades escolares sejam custeados pelo crédito individual e mantém, em dispositivo próprio, o dever do Município de continuar fornecendo esses itens às escolas.



O Projeto fixa os elementos permanentes da política pública e reserva ao Poder Executivo a definição anual dos valores, das listas, dos cronogramas e das condições operacionais, a partir de pesquisa de preços, do número de matrículas, das necessidades pedagógicas e da disponibilidade orçamentária. Contudo, para evitar que essa remissão se converta em delegação sem parâmetros, o texto estabelece os critérios de fixação dos valores, exige a publicação do decreto e das listas antes do início do período de liberação e veda a redução do crédito já liberado.

Em relação ao acompanhamento da frequência escolar, a proposição não condiciona a fruição do benefício à assiduidade. Ao contrário: veda expressamente a suspensão ou o cancelamento do crédito por reiteração de faltas ou por evasão, remetendo tais situações às medidas de busca ativa e às comunicações obrigatórias previstas no art. 12, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e no art. 56, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A retirada do material escolar do estudante em processo de evasão operaria contra a própria finalidade do Programa.

A execução ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, podendo o Município contratar empresa especializada para a emissão, a administração e o gerenciamento dos créditos. O Projeto prevê ainda mecanismos de controle e auditoria, publicação dos dados de execução e da relação de credenciados no Portal da Transparência, proteção de dados pessoais na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, reversão dos saldos não utilizados ao Município e responsabilização por uso indevido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A execução do Programa observará os arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Por essa razão, e para que a regulamentação, a contratação da administradora, o credenciamento dos estabelecimentos e a publicação das listas oficiais ocorram antes do início do ano letivo, o Projeto prevê que a concessão dos créditos produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, com a correspondente inclusão do Programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual daquele exercício. A aprovação da matéria neste exercício é o que torna possível a incorporação do Programa ao ciclo orçamentário de 2027, cujos projetos de lei se encontram em elaboração.

Diante do exposto, e considerando que a medida assegura aos estudantes da rede municipal os insumos necessários às atividades pedagógicas com maior aderência à necessidade real de cada etapa de ensino, solicitamos aos Senhores Vereadores a apreciação e a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

MARCIO

SANSIGOLO:03622941944

**MARCIO SANSIGOLO**

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
MARCIO SANSIGOLO:03622941944  
Dados: 2026.08.26 15:53:13 -03'00'



## **PROJETO DE LEI Nº 029/2026**

***Institui o Programa Educacional Palmassolense "O Futuro Está na PALMA da Mão", destinado à concessão de crédito para a aquisição de materiais escolares e, quando previsto em regulamento, de uniformes escolares aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.***

MARCIO SANSIGOLO, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Educacional Palmassolense "O Futuro Está na PALMA da Mão", destinado à concessão de crédito anual, individual e vinculado ao estudante, para a aquisição de materiais escolares e, quando previsto em regulamento, de uniformes escolares, em benefício dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A coordenação e a execução do Programa competem à Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - crédito: valor disponibilizado ao responsável legal, vinculado a estudante determinado, utilizável exclusivamente para a aquisição dos itens autorizados;
- II - lista oficial: relação dos itens e das respectivas especificações autorizados para cada categoria de beneficiário;
- III - rede credenciada: conjunto dos estabelecimentos habilitados a fornecer os itens autorizados mediante utilização do crédito;
- IV - responsável legal: pessoa que detém a guarda ou a responsabilidade legal pelo estudante beneficiário.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

- I - assegurar aos estudantes o acesso aos materiais necessários às atividades escolares;
- II - promover a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem na escola;
- III - reduzir o impacto das despesas escolares no orçamento das famílias;
- IV - conferir aos responsáveis legais autonomia na escolha dos itens autorizados, conforme as necessidades de cada estudante; e



V - ampliar a eficiência, a transparência e a rastreabilidade na aplicação dos recursos públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS E DO CRÉDITO**

**Art. 4º** São beneficiários do Programa os estudantes regularmente matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, da Rede Pública Municipal de Ensino.

**§ 1º** O benefício tem caráter universal e será concedido independentemente da condição socioeconômica do estudante ou de sua família.

**§ 2º** A situação da matrícula será verificada nos sistemas oficiais da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**§ 3º** O regulamento disporá sobre o atendimento dos estudantes matriculados após a consolidação do censo utilizado para a primeira liberação anual dos créditos.

**Art. 5º** O crédito será concedido uma vez por ano letivo e disponibilizado ao responsável legal por cartão físico, cartão virtual, aplicativo, código eletrônico ou tecnologia equivalente.

**§ 1º** O valor do crédito poderá variar conforme a etapa, o ano escolar ou outras necessidades pedagógicas objetivamente definidas.

**§ 2º** Autorizada, no mesmo exercício, a aquisição de materiais escolares e de uniformes escolares, os respectivos créditos e listas serão identificados separadamente, vedada a utilização de uma categoria para a aquisição de itens da outra.

**§ 3º** O benefício é pessoal e intransferível e não pode ser convertido em dinheiro.

**§ 4º** Havendo mais de um estudante sob a responsabilidade da mesma pessoa, os créditos serão concedidos e identificados individualmente por estudante.

**Art. 6º** O crédito não utilizado será bloqueado nas hipóteses de desligamento do estudante da Rede Pública Municipal de Ensino ou de transferência para rede diversa, a partir do registro do ato nos sistemas oficiais.

**§ 1º** O bloqueio não afeta a validade das aquisições regularmente realizadas antes de sua efetivação.

**§ 2º** A conclusão do 5º ano do ensino fundamental não gera direito a novo crédito, ressalvada a utilização do saldo já liberado dentro do respectivo prazo.

**§ 3º** Constatada reiteração de faltas injustificadas ou evasão escolar, a unidade escolar adotará as medidas de busca ativa e as comunicações previstas na legislação federal, vedados a suspensão, o bloqueio ou o cancelamento do benefício com esse fundamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REGULAMENTAÇÃO ANUAL E DAS LISTAS OFICIAIS**

**Art. 7º** O Poder Executivo definirá anualmente, por decreto:



**Estado de Santa Catarina**

**Prefeitura Municipal de Palma Sola**

**Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina**

**Fone/Fax: (49) 3652-3200**

- I - as categorias de beneficiários e os valores dos créditos;
- II - a inclusão ou não de uniformes escolares no Programa;
- III - os períodos de liberação e de utilização dos créditos;
- IV - as condições de atendimento de novas matrículas, de transferências e de situações excepcionais;
- V - a destinação dos saldos não utilizados; e
- VI - as demais regras necessárias à execução do Programa.

**§ 1º** Os valores serão fixados com base em pesquisa de preços dos itens autorizados, no número de estudantes, nas necessidades pedagógicas e na disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**§ 2º** O decreto anual e as listas oficiais serão publicados antes do início do período de liberação dos créditos.

**§ 3º** É vedada a redução do valor do crédito já liberado ao beneficiário no curso do respectivo período de utilização.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação e Esporte publicará, por portaria, as listas oficiais e as especificações dos itens autorizados para cada categoria de beneficiário.

**§ 1º** É vedada a inclusão, nas listas custeadas pelo benefício individual, de materiais de uso coletivo, de expediente administrativo ou destinados à manutenção da unidade escolar.

**§ 2º** As listas oficiais preverão os materiais adequados e adaptados às necessidades específicas dos estudantes com deficiência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REDE CREDENCIADA**

**Art. 9º** Os créditos somente poderão ser utilizados para a aquisição dos itens constantes das listas oficiais, em estabelecimentos integrantes da rede credenciada, de livre escolha do responsável legal.

**Art. 10.** O credenciamento observará condições isonômicas e será realizado mediante procedimento público, permanentemente aberto durante a vigência do Programa, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** Poderá credenciar-se qualquer interessado que atenda às condições do instrumento de credenciamento, independentemente da localidade de sua sede ou domicílio.

**§ 2º** O estabelecimento credenciado manterá, durante o período de utilização dos créditos, ponto de atendimento presencial no território do Município, destinado ao atendimento dos beneficiários, à entrega dos produtos e ao cumprimento das obrigações de troca e de garantia.

**§ 3º** A exigência do § 2º deste artigo deverá ser atendida até o início do fornecimento e sua justificativa técnica constará do instrumento de credenciamento.



**§ 4º** O regulamento e o instrumento de credenciamento definirão as condições de habilitação, de atendimento, de fornecimento, de emissão de documento fiscal, de repasse financeiro, de fiscalização e de descredenciamento.

**Art. 11.** São obrigações dos estabelecimentos credenciados, sem prejuízo das demais previstas em regulamento e no instrumento de credenciamento:

- I - fornecer somente os itens autorizados e compatíveis com o crédito utilizado;
- II - observar as especificações e os padrões mínimos de qualidade;
- III - praticar preços compatíveis com os usualmente cobrados dos demais consumidores;
- IV - emitir documento fiscal com a identificação dos produtos adquiridos;
- V - não exigir vantagem, ágio, compra casada ou pagamento adicional indevido;
- VI - permitir a fiscalização municipal e conservar os documentos pelo prazo legal; e
- VII - assegurar os direitos do consumidor, inclusive quanto a vícios, trocas e garantias.

## **CAPÍTULO V**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE**

**Art. 12.** O Município poderá contratar pessoa jurídica especializada para a emissão, a administração e o gerenciamento dos cartões, dos créditos, do sistema eletrônico e da rede credenciada, mediante procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** A contratação assegurará, no mínimo:

- I - a identificação individual do estudante e do responsável legal;
- II - o controle de saldo, o bloqueio, o desbloqueio e a consulta das transações;
- III - a restrição de uso aos estabelecimentos e itens autorizados;
- IV - relatórios gerenciais e trilhas de auditoria acessíveis ao Município;
- V - a proteção dos dados pessoais e a segurança da informação;
- VI - canais de atendimento aos beneficiários e aos estabelecimentos credenciados; e
- VII - mecanismos de prevenção, de identificação e de comunicação de fraudes.

**§ 2º** O edital estabelecerá os limites das tarifas cobradas dos estabelecimentos credenciados e vedará seu repasse ou acréscimo ao preço suportado pelos beneficiários.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Educação e Esporte:

- I - organizar e manter atualizada a relação de beneficiários;
- II - elaborar as listas oficiais e as especificações dos itens autorizados;
- III - acompanhar a liberação e a utilização dos créditos;
- IV - orientar as unidades escolares, os responsáveis legais e os estabelecimentos credenciados;



V - fiscalizar a execução do Programa, diretamente ou em conjunto com outros órgãos municipais; e

VI - adotar as providências para a apuração de irregularidades e a recuperação de valores.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação e Esporte divulgará e manterá atualizados, no Portal da Transparência do Município, os dados da execução orçamentária e financeira do Programa e a relação dos estabelecimentos credenciados.

**Art. 14.** O crédito deverá ser utilizado no prazo definido em regulamento, e o saldo remanescente ao final desse período será bloqueado e revertido ao Município, vedado o seu pagamento em espécie ao beneficiário.

**Art. 15.** O responsável legal comunicará imediatamente a perda, o furto, o roubo ou o uso indevido do cartão ou das credenciais de acesso, observadas as regras de bloqueio e de segunda via estabelecidas em regulamento ou no contrato de administração.

**Art. 16.** O tratamento dos dados pessoais necessários à execução do Programa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial o seu art. 14, limitando-se às informações adequadas, necessárias e compatíveis com a finalidade pública.

**Parágrafo único.** Os contratos, os credenciamentos e os instrumentos operacionais estabelecerão deveres de confidencialidade, de segurança, de prevenção de incidentes, de prestação de informações e de eliminação ou devolução dos dados ao término da relação jurídica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS VEDAÇÕES E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS**

**Art. 17.** É vedado ao beneficiário, ao responsável legal e ao estabelecimento credenciado:

- I - sacar, transferir, vender, ceder ou converter o crédito em dinheiro;
- II - adquirir ou fornecer produto não constante da lista oficial;
- III - realizar transação simulada ou sem a efetiva entrega do produto;
- IV - fracionar ou alterar artificialmente operações para contornar os controles do Programa;
- V - cobrar preço superior em razão da utilização do benefício; ou
- VI - utilizar dados ou créditos de terceiro sem autorização legal.

**Art. 18.** Apurada a infração ao disposto no art. 17 desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, serão adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- I - o bloqueio preventivo do crédito durante a apuração;
- II - o cancelamento da operação irregular;
- III - a restituição integral dos valores ao erário, com atualização monetária;



IV - o descredenciamento do estabelecimento infrator; e

V - o encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades civil, administrativa e penal.

**§ 1º** O bloqueio preventivo poderá ser determinado de imediato quando houver indícios consistentes de fraude, sem prejuízo da instauração do processo administrativo.

**§ 2º** As sanções administrativas aplicáveis ao estabelecimento credenciado são as previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** A concessão do benefício individual não substitui o dever do Município de fornecer às unidades escolares os materiais pedagógicos de uso coletivo, de expediente e de manutenção necessários ao funcionamento da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao órgão responsável pela educação, observados os arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias à inclusão do Programa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativos ao exercício de 2027.

**§ 2º** A concessão dos créditos fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à prévia demonstração de compatibilidade com as metas de resultados fiscais.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à concessão dos créditos de que trata o art. 5º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Palma Sola/SC, 26 de agosto de de 2026.

MARCIO

SANSIGOLO:03622

941944

Assinado de forma digital por

MARCIO

SANSIGOLO:03622941944

Dados: 2026.08.26 15:53:27

-03'00'

**MARCIO SANSIGOLO**

Prefeito Municipal